



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI nº _____/2021

Dispõe sobre a denominação de Polícia Municipal de Florianópolis à corporação Guarda Municipal de Florianópolis.

Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação "**Polícia Municipal de Florianópolis**" à corporação Guarda Municipal de Florianópolis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SSD, em 03 de agosto de 2021.

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)
Assinado Digitalmente (QRCode)





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que a Guarda Municipal também possam ser chamada de Polícia Municipal. Além disso, assegura aos guardas municipais a denominação de policiais municipais.

Criada no ano de 2004 com base na Constituição Federal no seu Art. 144, parágrafo 8 que destaca: “os Municípios poderão constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, e na Lei Orgânica do Município de Florianópolis no seu Art. 9 incisos XIII e XVIII, bem como decretos vigentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 78 do CTN conceitua poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ora, os guardas municipais, como autênticos policiais administrativos na esfera municipal, já são detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de policiais municipais.

Não se trata apenas de uma simples mudança semântica do termo, pois também altera como o signo linguístico e a relação entre significante e significado são interpretados pelo cidadão, podendo ter a capacidade de modificar a opinião subjetiva que os sujeitos têm sobre estes agentes, logrando-lhes maior importância social.

Nessa linha, a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais.

Cabe salientar que os Guardas Municipais realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a ação de indivíduos que portam armas ilegais, assim como apreender motoristas que dirigem ébrios.

Assim sendo, considerando que, de fato, os Guardas Municipais têm uma função de polícia administrativa, nada mais justo do que a semântica se alinhe a sua função efetiva e, assim, possam ser chamados de Policiais Municipais.

Em outro ponto, é conhecido que, atualmente, as Polícias Municipais já existem em vários países do mundo, como Portugal, Itália, França, México, Argentina e Estados Unidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, as polícias municipais têm um grande efetivo e uma participação significativa na segurança das grandes cidades estadunidenses, em especial, Los Angeles e Nova Iorque. Os Estados Unidos contam atualmente com cerca de 12,3 mil departamentos de polícia municipal.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

Entende-se que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade. Os municípios são entes da federação e, dessa maneira, devem ser dotados de uma polícia municipal com efetivo poder de polícia, porte de arma e treinamento adequado para o desenvolvimento completo de suas atividades.

A descentralização da segurança pública permitiria uma maior integração entre os atores envolvidos no processo e no aprimoramento de mecanismos de governança em nível municipal, e um combate mais efetivo ao fenômeno da violência e criminalidade.

Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia administrativa, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014.

A competência das Guardas Municipais está estabelecida na Constituição Federal de 1988 no Capítulo da Segurança Pública, conforme disposto:

"Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Não obstante, as atribuições das Guardas Municipais foram objeto de inúmeras discussões judiciais e doutrinárias, sobre a lacuna do texto constitucional sobre a necessidade de regulamentação por Lei Federal, o que foi superado com aprovação do Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei nº 13.022/2014, a qual assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

Gabinete Ver. Maikon Costa

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC

[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 5582397b94aa61446b2d697ae8d6cc32

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. (...)

CAPÍTULO X DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20º É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

O próprio STF através do Recurso Especial nº 846.854, assim decidiu:

Ementa:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. (...)

Gabinete Ver. Maikon Costa

Rua Anita Garibaldi, nº 35 - Centro - Florianópolis - SC

[depto.descricao]

Tag de Autenticação: 5582397b94aa61446b2d697ae8d6cc32

Autenticar em: <https://paperlessgov-editor.cmf.sc.gov.br/autenticar>





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. Maikon Costa

2. **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública** (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), (...)

RE 846854 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. LUIZ FUX – Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 01/08/2017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação - ACÓRDÃO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO - DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018 (G. Meu)

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SSD, em 03 de agosto de 2021.

MAIKON COSTA
Vereador de Florianópolis (PL)
Assinado Digitalmente (QRCode)

